

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 2

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO
LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

TOMO 1

-
- M. Januário da Costa Gomes
13-44 Editorial

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alexandre Libório Dias Pereira
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?
Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?
-
- Alfredo Calderale
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese
Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition
-
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas
85-133 Sobre a liquidação de fundações
On the liquidation of foundations
-
- André Moreira Simões
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A
Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts
-
- António Barroso Rodrigues
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna
In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics
-
- António Menezes Cordeiro
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local
Horizontal property and holiday rentals
-
- António Pedro Barbas Homem
277-296 Legitimidade na revolução de 1820
The legitimacy of the 1820 Revolution
-
- Aquilino Paulo Antunes
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?
Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?
-
- Augusto Teixeira Garcia
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação
Trademark: Revocation for non-use and renewal

-
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional
An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities
-
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares
On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits
-
- 443-466 **Catarina Salgado**
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios
Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies
-
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**
A escolha de lei tácita: alguns problemas
Tacit choice of law: difficulties it raises
-
- 497-512 **Dário Moura Vicente**
Desinformação, liberdade e responsabilidade
Disinformation, freedom and liability
-
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade
Personality Rights Academic Report
-
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório
Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition
-
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?
Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?
-
- 635-668 **Evaristo Mendes**
Sociedades preliminares e sociedades em formação
Companies Before Incorporation

-
- Filipe A. Henriques Rocha**
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais
Arbitration of personal data disputes
-
- Filipe de Arede Nunes**
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares
On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes
- TOMO 2**
-
- Flávio Tartuce**
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão
Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão
-
- Francisco A. C. P. Andrade**
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?
Software agent's defects of will?
-
- Francisco Mendes Correia**
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa
A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition
-
- Francisco Paes Marques**
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional
Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy
-
- Gonçalo Aleixo Nunes**
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente
The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor
-
- Henrique Marques Candeias**
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção
The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention
-
- Hugo Ramos Alves**
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão
Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine
-
- Isabel Alexandre**
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação
Recognition and Enforcement of Mediated Settlements

-
- Isabel Graes**
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu
The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant
-
- Ivanildo Figueiredo**
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão
Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão
-
- J. P. Remédio Marques**
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de proteção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual
Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights
-
- Jaime Reis**
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática
The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations
-
- Joana Costa Lopes**
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital
The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era
-
- João de Oliveira Gerales**
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé
On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See
-
- João Maurício Adeodato**
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)
Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)
-
- Jones Figueirêdo Alves**
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão
Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identity perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão

- _____ **Jorge Miranda**
1307-1314 A Constituição e a língua
The Constitution and the portuguese language
- _____ **José Alberto Vieira**
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica
Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship
- _____ **José Ferreira Gomes**
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas
The effectiveness of declarations to legal persons
- _____ **José Luís Bonifácio Ramos**
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio
Airbnb or Short-Term Rental and Condominium
- _____ **Laurenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão
Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts
- _____ **Luís de Lima Pinheiro**
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem
Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration
- _____ **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*
The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)
- _____ **M. Januário da Costa Gomes**
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão
“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

TOMO 3

- _____ **Manuel Carneiro da Frada**
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)
“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)

-
- Marco Caldeira**
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras
The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments
-
- Margarida Silva Pereira**
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro
Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law
-
- Maria Raquel Rei**
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento
Mandate to assist the vulnerable
-
- Marta Boura**
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado
The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party
-
- Miguel de Lemos**
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica
Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study
-
- Miguel Teixeira de Sousa**
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas
On the powers of the court in labor proceedings: some remarks
-
- Míriam Afonso Brigas**
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas
Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes
-
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva
Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle
-
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*
The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris

-
- Paulo Marques**
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal
Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings
-
- Pedro de Albuquerque**
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)
The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)
-
- Pedro Romano Martinez**
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)
Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)
-
- Renata Oliveira Almeida Menezes**
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado
The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest
-
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem
The new European digital identity. A first approach
-
- Rui Pinto**
1969-1991 A execução de condenações implícitas
The enforcement of implied condemnatory judgments
-
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal
On piercing the corporate veil in the criminal realm
-
- Silvio Romero Beltrão**
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade
The future of personality rights: the value of human person in society
-
- Susana Antas Videira**
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos
Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements

- **Teresa Quintela de Brito**
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*
Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs
- **Thomas Hoeren**
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre
Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit
- **Tiago Henrique Sousa**
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva
Acquisition a non domino an execution sale
- **Tong Io Cheng**
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada
Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property
- **Vítor Palmela Fidalgo**
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*
Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?

TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

“Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão

“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

M. Januário da Costa Gomes*

Resumo: Neste estudo, é estudada a controversa “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança, prevista no artigo 2067.º do Código Civil, sendo dado particular destaque à interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão e à sua influência no quadro doutrinário português.

Palavras-chave: Herança, Repúdio da herança, Sub-rogação dos credores, Aceitação da herança, Dívidas da herança, José de Oliveira Ascensão.

Abstract: In the present article, we analyse the controversial “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance, established in the Article 2067 of the Civil Code, highlighting the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão and its influence in the Portuguese legal doctrine.

Keywords: Inheritance, Waiver of Inheritance, Creditors Subrogation, Acceptance of Inheritance, Inheritance Debts, José de Oliveira Ascensão.

Sumário: 1. Introdução; 2. “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”; 3. As duas teses em confronto enunciadas por Espinosa Gomes da Silva; 4. As várias posições (des)alinhadas; 5. A “aceitação da herança” do artigo 2067.º CC não é uma aceitação da herança; 6. A favor da solução disruptiva de José de Oliveira Ascensão e sobre o que sobra da remissão para o regime dos artigos 606.º e seguintes do CC; 7. Algumas conclusões.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

1. Introdução¹

I. Neste breve texto, com que rendemos homenagem a José de Oliveira Ascensão, debruçamo-nos sobre a singular figura consagrada e “descrita” no artigo 2067.º CC, cujo número 1 permite, na sua letra, que os credores do repudiante da herança a aceitem em nome deste, nos termos dos artigos 606.º e seguintes. Tal aceitação deve, por força do número 2 do mesmo artigo, ser efetuada no prazo de seis meses a contar do conhecimento do repúdio.

Dispõe, depois, o número 3 o seguinte: “Pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a este, mas aos herdeiros imediatos”.

O antecedente direto do artigo 2067.º do CC é o artigo 2040.º do Código de Seabra, que dispunha o seguinte: “Os credores daquele que repudia a herança em prejuízo deles, podem ser autorizados judicialmente a aceitá-la no lugar e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros imediatos”².

Paulo Cunha não desenvolve o tema, limitando-se a qualificar a situação do artigo 1521.º CPC e do artigo 2040.º do Código de Seabra como um caso excecional de “substituição”³.

Também M. D. Gomes da Silva não dedica específica atenção ao tema, ainda que se debruce sobre a natureza jurídica do repúdio. Para este autor⁴, “o repúdio é, sim, e simplesmente, um acto extintivo: por ele extingue-se o poder de aceitar, e nada mais, poder que se inseria na esfera jurídica do repudiante”. E ainda: “Tal poder, que o repudiante houvera originariamente adquirido, evola-se e os sucessíveis beneficiados adquirem o direito de suceder à herança ainda originariamente e não por qualquer fenómeno de transmissão”.

¹ Abreviaturas mais utilizadas ao longo do texto: BMJ=Boletim do Ministério da Justiça; CC=Código Civil; CPC=Código de Processo Civil; CSC=Código das Sociedades Comerciais; ROA=Revista da Ordem dos Advogados; STJ=Supremo Tribunal de Justiça.

² Sobre as origens do artigo 2040.º do Código de Seabra, bem como sobre as dúvidas que suscitou e a sua articulação com disposições específicas do CPC, cf. L. A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, Quid Juris, Lisboa, 2010, 14 e ss. e 80 e ss..

³ Cf. PAULO CUNHA, *Curso de Direito das Sucessões. Sucessão Legitimária*, 1948-49, 56-57. Nas suas lições de Direito das Garantias, Paulo Cunha limita-se a indicar o artigo 2040.º do Código como um exemplo de sub-rogação indireta ou oblíqua; cf. PAULO CUNHA, *Da garantia nas Obrigações*, I, Lisboa, 1938-1939, 361.

⁴ Cf. M. D. GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*. Apontamentos das lições ao 4.º ano de 1959-60, recolhidas por Lebre de Freitas e Ferreira Gomes. Edição da AAFDL, 1960, 248-249; cf. ainda Cf. M. D. GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*. Apontamentos das lições ao 4.º ano de 1961-62, recolhidas por Lemos Godinho e Lucas da Cruz, Edição da AAFDL, 1960, 254.

Cunha Gonçalves deu particular atenção ao regime consagrado no artigo 2024.º do Código de 1867 e fê-lo em termos particularmente críticos relativamente ao texto legal⁵: “A despeito desse texto legal, porém, a verdade é que os credores *não aceitam* a herança jacente pelo seu devedor; nem têm de requerer autorização judicial para acto algum; o que eles podem é *executar* essa herança”. O autor encontra apoio para este entendimento no artigo 690.º do CPC então em vigor, na parte em que dispunha que os credores deveriam “deduzir o pedido do seu crédito, *pelo meio competente*, contra o repudiante e contra aqueles para quem devem passar os bens por efeito do repúdio e, obtendo sentença, *poderão executá-la contra a herança*”. E acrescenta⁶: “A sentença não é, pois, de *autorização*; é de *condenação* do herdeiro e de outros a pagar as dívidas com os bens repudiados, ou, quando muito, de revogação do repúdio”.

Finalmente, com referência à previsão, constante do artigo 2040.º, da devolução do remanescente aos herdeiros imediatos, sustentava Cunha Gonçalves⁷ que tal devolução “confirma que o ato dos credores não é *aceitação* da herança, pois esta aceitação transformaria os credores em herdeiros e, o que é mais, extinguiria *ipso facto* as dívidas por confusão (...)”.

Fernando de Magalhães Cruz⁸, depois de dar nota das divergências doutrinárias relativamente ao enquadramento dogmático da figura prevista no artigo 2040.º do Código, sustentava ter sido tal providência “ditada por certas exigências de ordem prática, e procura resolver determinado conflito de interesses, segundo princípios próprios, ainda que orientados por uma ideia que se deve aproximar da que fundamenta e justifica a concessão de ações pauliana e subrogatória”⁹.

No quadro dos trabalhos preparatórios do CC, Vaz Serra referia-se à solução legal consagrada no artigo 2040.º do Código de Seabra como sendo “ação *sui generis*, com características da ação subrogatória e da ação pauliana”¹⁰.

II. No âmbito dos trabalhos preparatórios do atual CC, o artigo 45.º do anteprojeto preparado por Inocêncio Galvão Telles, com a epígrafe “Anulação do repúdio a pedido dos credores”, previa o seguinte¹¹:

⁵ Cf. LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil português*, X, Coimbra Editora, Coimbra, 1936, 540-541.

⁶ Cf. LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 540.

⁷ Cf. LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 541.

⁸ Cf. FERNANDO DE MAGALHÃES CRUZ, *A renúncia à herança*, Dissertação de licenciatura, Faculdade de Direito de Lisboa, 1943-1944, 18 e ss..

⁹ Cf. FERNANDO DE MAGALHÃES CRUZ, *A renúncia à herança*, cit., 190.

¹⁰ Cf. ADRIANO VAZ SERRA, *Responsabilidade patrimonial*, in BMJ 75, 1958, (5-410), 156, nota 190.

¹¹ Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Anteprojecto de uma Parte do futuro Código*

§ 1.º - Os credores do repudiante podem fazer anular o repúdio, nos termos da acção pauliana, e aceitar a herança em nome dele.

§ 2.º - A acção de anulação deve ser intentada no prazo de seis meses a contar do conhecimento do repúdio, contra o repudiante e os sucessíveis chamados na sua falta.

§ 3.º - A referida acção implica aceitação da herança, ainda que seja proposta por um só credor.

§ 4.º - Pagos todos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveitará a este, mas sim aos herdeiros imediatos”.

A evolução dos trabalhos preparatórios¹² não foi favorável ao desenho jurídico traçado por Inocêncio Galvão Telles, conforme resulta claro no confronto dos correspondentes textos¹³.

Não acatada, pelo legislador de 1966, a solução que propusera no artigo 45.º do seu Anteprojecto, Inocêncio Galvão Telles veio, não obstante, sustentar uma interpretação do artigo 2067.º do CC, à luz da solução que propusera no anteprojecto, por considerar o artigo 2067.º “uma disposição perfeitamente inexecutível”¹⁴.

Para Inocêncio Galvão Telles, os artigos 606.º e seguintes do CC “pressupõem que exista na esfera jurídica do sub-rogado (...) um direito de conteúdo patrimonial a exercer (*ius delationis*)”, direito esse que já não existe em virtude do repúdio.

Assim, para aquele autor¹⁵, haveria, em primeiro lugar, que “considerar a necessidade de impugnar”, destruindo, desse modo, o ato de repúdio “como única forma de o *ius succedendi* ou *delationis* regressar ao seu património”.

Civil Português, Lisboa, 1956, 24. Sobre a posterior evolução até à redacção final, constante do artigo 2067.º CC, cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, segundo as preleções no ano letivo 1973/74, atualizadas no ano letivo de 1977/78, com a colaboração dos Assistentes Maria Leonor Beleza e Armindo Ribeiro Mendes, AAFDL, 1978, 310 e ss..

¹² O tema foi objeto de atenção também por parte de Vaz Serra, designadamente no que tange à compatibilização da medida da sub-rogatória dos credores do repudiante com os “melindres do devedor”, o qual “pode ter razões de ordem moral” para não aceitar a herança ou legado: “Mas os credores, aceitando a herança ou legado no lugar do devedor, não o fazem em benefício deste: fazem-no apenas no seu próprio interesse, na medida indispensável para se pagarem, e o resto pertencerá àqueles a quem a herança ou o legado são devolvidos no caso de repúdio (ver o art. 2040.º do nosso Código). Deste modo, ficam salvaguardados os melindres do devedor”. Cf. ADRIANO VAZ SERRA, *Responsabilidade patrimonial*, cit., 164, nota 204.

¹³ Cf., v. g., L. A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 14 e ss.; cf. também PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, 113-116.

¹⁴ Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Comentários auxiliares*, elementos coligidos por um grupo de alunos do 4.º ano, no ano letivo de 1969-1970, AAFDL, 1970, 234.

¹⁵ Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Comentários auxiliares*, cit., 234.

Ademais, considera Inocêncio Galvão Telles¹⁶ ser “um erro de técnica jurídica” admitir-se a sub-rogação no exercício de um direito de que o sujeito já não é titular. Finalmente, considerava o autor que não seria possível salvar o artigo 2067.º pela alegação da aplicabilidade do regime da “ação pauliana” do artigo 610.º do CC, propugnando, a final, uma interpretação do artigo 2067.º¹⁷ à luz do artigo 45.º do anteprojeto.

2. “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”

I. A redação do número 1 do artigo 2067.º CC mereceu de José de Oliveira Ascensão, em sucessivas edições das suas lições de Direito das Sucessões, o seguinte comentário lapidar: “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”¹⁸. Na última edição, o comentário foi, de certo modo, amenizado, mas sem mudança da posição de fundo, para: “Supomos que esta descrição legal da situação não é exacta”¹⁹.

Refere-se o autor ao facto de, *ictu oculi*, o número 1 do artigo 2067.º CC atribuir aos credores uma “legitimação excepcional para exercerem situações de que é titular o devedor, mas no próprio interesse”²⁰ – legitimação essa que literalmente permite a tais credores aceitar a herança em nome do repudiante, no prazo de seis meses a contar do conhecimento do repúdio, sendo que, pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a este, mas aos herdeiros imediatos.

Ora, conforme já referido, para Oliveira Ascensão, esta descrição legal da situação não é exata.

Em primeiro lugar, acentua o autor o facto de os credores do repudiante não poderem aceitar em nome do mesmo “porque o direito de aceitar deste se perdeu com o repúdio”²¹. Quando muito, hipotiza o autor, se poderia dizer haver uma

¹⁶ Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Comentários auxiliares*, cit., 235.

¹⁷ Neste ponto, não se capta em pleno o pensamento do autor, parecendo sustentar a aplicação do regime da impugnação pauliana, ao mesmo tempo que critica a solução plasmada no número 4 do artigo 616.º do CC, uma vez que a mesma é contrária à do artigo 609.º.

Mais tarde, o autor parece ter-se conformado com a solução que ressalta da letra do artigo 2067.º do CC, limitando-se, sem qualquer nota crítica, a uma sumária explanação do regime do artigo 606.º e seguintes do CC; cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessões. Parte geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, 74.

¹⁸ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 1989, 438.

¹⁹ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*, 5.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, 432.

²⁰ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 432.

²¹ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 432.

“impugnação do repúdio”, a qual, tacitamente, “implicava uma aceitação”²². Isso teria o efeito de a herança entrar para o património do repudiante, sendo depois transferida para os beneficiários do repúdio, uma vez pagos os credores. Ora, este cenário é lapidarmente crismado por Oliveira Ascensão de “absurdo”. E justifica²³: “Os herdeiros beneficiários devem receber os bens diretamente do *de cujus* porque são herdeiros dele, como o preceito reconhece, e não transmissários do repudiante”.

Face a este efeito “inaceitável”, coloca, na sequência, o autor a hipótese de haver “impugnação *parcial* do repúdio, que implicaria uma aceitação tácita *parcial* pelo repudiante”²⁴: a parte aceite pelo repudiante seria a necessária para pagamento dos credores. Mas esta hipótese é, de seguida, afastada, por, por essa via, se chegar “a outro resultado inaceitável”²⁵ – o de “considerar que o repudiante ficava, afinal, também herdeiro, pois haveria uma aceitação que lhe era imputável”²⁶, o que teria o efeito de o repudiante poder exercer direitos pessoais. E remata²⁷: “Tudo indica porém que, se repudiou, ficou mesmo afastado da sucessão”. E ainda: “Tudo o que se passa seguidamente tem como actores os credores e os herdeiros subsequentes”.

A “explicação” de Oliveira Ascensão para o regime consagrado no artigo 2067.º CC está assim condensada²⁸: “Pensamos que neste caso tudo se resume à *adesão à herança*, na vida institucional desta, *de uma nova dívida*, sem prejuízo das regras normais sobre a hierarquia dos sucessíveis e sobre a aceitação e repúdio”. E ainda: Os novos credores ficam colocados após os credores da herança e os credores de despesas provocadas pelo funeral ou sufrágios do autor da sucessão, mas antes dos credores próprios do herdeiro”.

Encontra, depois, o autor apoio na redação do artigo 1469.º CPC²⁹, quando manda que os credores deduzam os seus créditos não só contra o repudiante, mas também “contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio”.

Ora, para Oliveira Ascensão, tal previsão “corrige o desenho do artigo 2067.º, mostrando que os sucessíveis imediatos estão diretamente implicados, não intervindo só *ex post* para receber um remanescente”³⁰.

²² Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²³ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²⁴ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²⁵ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²⁶ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²⁷ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²⁸ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433.

²⁹ A que corresponde o artigo 1041.º do CPC de 2013.

³⁰ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 433-434.

No que respeita à caracterização legal de “sub-rogação” feita no artigo 2067.º CC, destaca o autor, a final³¹, o facto de o preceito remeter expressamente para os artigos 606.º e seguintes do CC, “pelo que há que observar a estatuição legal”. Nesta linha, o autor indica, a título de exemplo, o regime do número 2 do artigo 606.º CC, donde resultará só poderem os credores do repudiante recorrer a este meio de pagamento “quando for essencial para a satisfação do seu direito”.

II. A posição de Oliveira Ascensão manteve-se a mesma desde, pelo menos, as lições de 1979³², mas não foi a primeira. Ela constitui uma evolução face à posição expressa nas lições de 1966-1967³³. Nas lições de 1966-1967, o autor, tendo por referência a previsão do número 1 do artigo 2067.º CC, tinha por “duvidoso” que fosse esta a “correcta descrição da situação”, já que “parece que o direito de aceitar se perdeu”³⁴. Ponderava também o autor ser “mesmo duvidoso que se dê aceitação tácita”³⁵. E ainda: “Quer dizer, não será correcto dizer que a herança entra no património do repudiante, e é por isso que os credores se podem pagar por ela”. E acrescentava³⁶: “Mas parece claro que os subsequentes recebem os bens diretamente do *de cujus*, sem qualquer mediação do repudiante”. E ainda: “Têm um direito de suceder como qualquer outro, simplesmente a herança sobre que recai fica nesta altura diminuída do necessário para o pagamento dos credores do repudiante”.

Em termos de conclusão, com o propósito de “poder salvar” o artigo 2067.^{o37}, concluía Oliveira Ascensão haver, a um tempo, uma aceitação (tácita) parcial – “só se aceita na medida necessária para a satisfação dos credores” – e uma impugnação do ato da renúncia, “pois só impugnado este se pode dar aceitação”. De qualquer modo, essa impugnação, que seria também parcial, teria “muita semelhança com a impugnação pauliana, embora a lei não nos autorize a fazer uma extensão automática do regime”.

³¹ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 434.

³² Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, AAFDL, 1979, 519-522, lendo-se a p. 520: “Supomos que a descrição da situação dada por lei é inaceitável”. Segundo ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, AAFDL, 1978, 316, a afirmação de José de Oliveira Ascensão de que “a descrição legal da situação é inaceitável”, consta de lições de 1969.

³³ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, AAFDL, 1967, 287-288.

³⁴ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, 1967, cit., 287.

³⁵ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, 1967, cit., 287.

³⁶ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, 1967, cit., 288.

³⁷ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, 1967, cit., 288.

E em jeito de conclusão³⁸: “Portanto, há uma impugnação parcial do repúdio e, nos limites deste, uma aceitação tácita, que a lei excepcionalmente torna possível aos credores”. E ainda: “Os bens revertem para o património do repudiante onde podem ser executados pelos credores, mas só na medida necessária para a satisfação dos créditos destes. Tudo o que sobra não se considera abrangido pela aceitação”.

É manifesta a evolução do pensamento de Oliveira Ascensão, no que respeita ao tema em análise, o que constitui demonstração das dúvidas e perplexidades que o regime do artigo 2067.º CC suscita.

Manifestamente, a interpretação adotada por José de Oliveira Ascensão após as lições de 1966-1967 constitui um incisivo corte com as posições doutrinárias até então expressadas, corporizando, *hoc sensu*, uma interpretação disruptiva. A partir daqui, importará enquadrar esta interpretação nas modalidades de interpretação da lei que têm sido identificadas pela doutrina, tema a que José de Oliveira Ascensão dedicou profundas páginas³⁹, em termos que não cabe aqui estudar.

3. As duas teses em confronto enunciadas por Espinosa Gomes da Silva

Espinosa Gomes da Silva dedica algumas páginas ao tema do artigo 2067.º CC⁴⁰ – “a questão acaso mais interessante do instituto do repúdio” – começando por dar nota sumária do regime do artigo 2040.º do Código de Seabra, relativamente ao qual escreve⁴¹: “Note-se que, em rigor, para haver *aceitação*, pelos credores, tem de se pressupor a *anulação do repúdio*, já manifestado. Há, assim, dois aspectos, ao menos lógicos, a considerar: *anulação do repúdio* e *aceitação* pelos credores”. Reconhecia, contudo, o autor que o artigo 2040.º do Código de Seabra só “punha o acento tónico no segundo aspecto: só falava em os credores serem judicialmente autorizados a aceitar a herança”.

Dedica, depois, o autor algumas páginas ao artigo 45.º do Anteprojecto Galvão Telles e à sua significativa alteração na primeira revisão ministerial, que se manteve na segunda revisão, tendo dado lugar ao actual artigo 2067.º CC.

³⁸ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões*, 1967, cit., 288.

³⁹ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, 391 e ss.. Na doutrina portuguesa mais recente, cf. ainda MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2012, 327 e ss. e 337 e ss. e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Introdução ao estudo do Direito*, Imprensa FDUL, AAFDL, 2021, 266 e ss.; na doutrina menos recente, mas nem por isso menos presente, cf. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 221 (27.ª reimpressão), 175 e ss..

⁴⁰ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 307-323.

⁴¹ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 310.

Não se furta, na sequência, Espinosa Gomes da Silva a dar a sua posição sobre “tão controversa matéria”, começando por considerar claro não ser a aceitação a que se reporta o artigo 2067.º CC “uma verdadeira *aceitação*”⁴². E fundamenta⁴³: “Na verdade, o repudiante não volta, por força dessa aceitação, a ser herdeiro; os credores não adquiriram, igualmente, a qualidade de herdeiro”. E ainda: “Primitivo herdeiro *era* o repudiante; actual herdeiro *é* o herdeiro imediato”.

A partir daqui, o autor enuncia duas alternativas, em termos de natureza da sub-rogação consagrada no artigo 2067.º CC⁴⁴. Numa primeira alternativa – que corresponde, em substância, à posição de José de Oliveira Ascensão, exposta pelo autor⁴⁵ –, estamos face a “um mero poder dos credores do repudiante de agredirem os bens da herança repudiada”.

Numa segunda alternativa, a aceitação de que fala o artigo 2067.º “é uma actividade que produz alguns dos efeitos da aceitação, em sentido próprio, com vista ao exercício do referido poder de agressão, pelos credores”. Nesta segunda alternativa interpretativa⁴⁶, “a lei não quer que essa agressão se consume, estando os bens no património do sucessível subsequente; quer, sim, que para esse efeito, para satisfazer o direito dos credores, os bens da herança ingressem no património do repudiante”.

Ainda na segunda construção alternativa enunciada por Espinosa Gomes da Silva⁴⁷, “os credores aceitam, em nome do repudiante, para provocar o momentâneo e transitório ingresso dos bens no património do repudiante, a fim de satisfazerem os seus créditos. Satisfeitos que sejam, os bens remanescentes retomam o *iter* normal da sucessão – a entrada no património do herdeiro imediato”.

Ora, para Espinosa Gomes da Silva, o artigo 2067.º reflete esta segunda construção⁴⁸, havendo, assim⁴⁹, “uma aceitação com o limitado efeito de provocar o momentâneo ingresso dos bens das herança no património do repudiante, para os credores deste satisfazerem os respetivos créditos”. O autor acentua⁵⁰, a propósito, o facto de o artigo 2067.º não contemplar, “direta e imediatamente, um poder de agressão dos credores”, referindo-se, antes, a sub-rogação, a aceitação, “como algo que é um pressuposto, um *prius* relativamente ao pagamento dos credores”⁵¹.

⁴² Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 318-319.

⁴³ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 319-320.

⁴⁴ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 320.

⁴⁵ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 316-318.

⁴⁶ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 321.

⁴⁷ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 321.

⁴⁸ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 321-322.

⁴⁹ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 322.

⁵⁰ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 321-322.

⁵¹ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 322.

Esta aceitação tem, segundo o autor, dois “momentos lógicos”⁵², a saber: “anulação (limitada) do repúdio e aceitação (limitada) da herança”. Ao primeiro momento, considera o autor adaptar-se a figura da impugnação pauliana; ao segundo a da sub-rogação; contudo, acrescenta⁵³, “a tendência legislativa não vai no sentido de dois momentos judiciais distintos, vai sim, no da concentração, ora pondo o acento tónico na impugnação pauliana, ora no da aceitação por sub-rogação”.

E a rematar⁵⁴: “Na nossa maneira de ver, o caminho a seguir pelos credores do repudiante é o da aceitação, por sub-rogação, sub-rogação esta que em si concentra a impugnação do repúdio. Também aqui o credor, aceitando (por sub-rogação), impugna”.

4. As várias posições (des)alinhadas

I. A partir da interpretação disruptiva adiantada por José de Oliveira Ascensão, pensamos interpretar bem o quadro doutrinário português alinhando as várias teses em confronto nas duas grandes orientações identificadas por Espinosa Gomes da Silva, que, por facilidade, associamos a esses dois nomes: uma, encimada por José de Oliveira Ascensão, outra por Espinosa Gomes da Silva.

Nesta *summa divisio*, consideramos como critério ter a “sub-rogação” pelos credores do repudiante o efeito de fazer ingressar os “bens repudiados” no património do repudiante, o que corresponde à tese de Espinosa Gomes da Silva, ou ter, ao invés – o que corresponde à tese de José de Oliveira Ascensão –, a consequência de tal “aceitação pelos credores” não perturbar o andamento normal da sucessão, permitindo, não obstante, aos credores satisfazer os seus créditos sobre a herança no património do herdeiro subsequente.

Grosso modo, qualquer das formulações ou teses é compatível com os debates sobre a recondução ou não recondução da figura à sub-rogação do credor ao devedor, consagrada no artigo 606.º e seguintes do CC.

Segue-se um terceiro grupo de posições doutrinárias, que evita pronunciar-se sobre aquela que é, a nosso ver, a questão de fundo – a de saber se os “bens repudiados” ingressam ou não no património do repudiante –, ora acentuando a não recondução plena da figura do artigo 2067.º à sub-rogação do artigo 606.º, também do CC, trazendo aqui ao debate as semelhanças com a impugnação pauliana, ora optando

⁵² Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 322.

⁵³ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 322.

⁵⁴ Cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 323.

pelo carácter *a se* da solução plasmada no artigo 2067.º, ora ficando-se por uma descrição explicativa do regime.

Posição claramente espinosiana é a de Cristina Pimenta Coelho⁵⁵. A autora começa por refutar a ideia de que haja uma anulação do repúdio por parte dos credores, “porque, se já houve repúdio, não faz sentido vir dizer-se que se aceita”. E explica: “O repúdio tem o efeito de destruir retroativamente a vocação do sucessível. Se o sucessível já não tiver o direito de aceitar, não faz sentido dizer que os credores têm esse mesmo direito”.

Refuta, depois, a autora a tese de José de Oliveira Ascensão, de que haja um alargamento dos encargos da herança. E justifica: “Os encargos da herança são, em princípio, limitados e a herança, enquanto património autónomo, não reconhece uma nova dívida”. E ainda: “Trata-se de credores dos sucessíveis e não de credores da herança”. Opta, na sequência, a autora pela “explicação possível” adiantada por Espinosa Gomes da Silva, considerando, a final⁵⁶, haver “um retorno ou um ingresso dos bens no património do repudiante com o único fim de pagar os credores”. E remata⁵⁷: “Se é com este único fim, só vai ingressar o suficiente e estritamente necessário para fazer esse pagamento. O resto ficará no património dos herdeiros que beneficiaram com o repúdio”.

Na linha de Espinosa Gomes da Silva, insere-se também o nome de Pamplona Corte-Real⁵⁸. Porém, este autor introduz uma, digamos, variante, na medida em que sustenta ser o ingresso do património hereditário na esfera do repudiante “fictício”, o que, se bem interpretamos, não corresponderá, *in totum*, à formulação espinosiana. Após dar certo destaque ao facto de a solução adotada no novo CC se ter afastado bastante da do artigo 45.º do anteprojeto de Inocêncio Galvão Telles⁵⁹ e às críticas veementes feitas por este autor à solução consagrada no artigo 2067.º CC – críticas que entende que “não serão talvez decisivas”⁶⁰ – o autor destaca o facto de, já na vigência do Código de Seabra, ser admitida, no artigo 2040.º, a consecução de uma autorização judicial para a aceitação no lugar e em nome do devedor, a qual, simultaneamente, “envolveria implicitamente a impugnação

⁵⁵ Cf. CRISTINA PIMENTA COELHO, *Anotação ao artigo 2067.º do CC*, in “Código Civil anotado”, II, 2.ª edição, coordenação de Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2019, 994-996.

⁵⁶ Cf. CRISTINA PIMENTA COELHO, *Anotação ao artigo 2067.º do CC*, cit., 995.

⁵⁷ Cf. CRISTINA PIMENTA COELHO, *Anotação ao artigo 2067.º do CC*, cit., 995-996.

⁵⁸ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*. II. *Sucessões*, Lex, Lisboa, 1993, 276 e ss.. O autor mantém aqui as posições que antes expressara em *Curso de Direito das Sucessões*, II, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 137, 1985, 177 e ss..

⁵⁹ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 277.

⁶⁰ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 277.

do acto do repúdio”⁶¹. Ou seja, nas palavras do autor, “em vez de os credores impugnarem o repúdio por via da ação pauliana e tacitamente aceitarem, passar-se-ia o inverso”: “Aceitando judicialmente, implicitamente era «atacado» o repúdio do sucessível”.

Para Pamplona Corte-Real, essa solução mantém-se no atual regime do artigo 2067.º CC, articulado com o disposto no artigo 1469.º CPC (de 1961)⁶², tudo sem prejuízo de um “relativo desfasamento” entre o teor do preceito substantivo e o do preceito adjetivo⁶³.

Nesta linha, para Pamplona Corte-Real, com referência à conjugação entre o artigo 2067.º CC e o artigo 1469.º CPC, “a verdade é que, mesmo para efeitos processuais, de uma acção sub-rogatória sempre parece tratar-se, assente naturalmente no regime dos artigos 606.º ss. CC donde sobressairá, aliás, a relevância do artigo 609.º”.

A partir daqui, o autor analisa o “significado e alcance da aceitação pelos credores do sucessível repudiante em nome dele”⁶⁴. Neste quadro, o autor critica a tese de Oliveira Ascensão⁶⁵, sustentando que “não parece ser necessário nem legítimo recorrer ao expediente final de considerar que seria ainda a herança que suportaria os encargos com o pagamento dos créditos dos credores do repudiante”, ideia essa que considera “realmente afrontadora da natureza da herança como património autónomo”.

Assim, Pamplona Corte-Real sustenta estar Espinosa Gomes da Silva “mais próximo da razão”, concluindo, a final⁶⁶, que o ato previsto no artigo 2067.º CC

⁶¹ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 278.

⁶² A que corresponde, no CPC de 2013, o artigo 1041.º. Sobre o regime do artigo 1041.º CPC, cf., por todos, ISABEL ALEXANDRE, *Acção sub-rogatória (artigos 606.º a 609.º do Código Civil)*, in “Código Civil. Livro do Cinquentenário”. I. “Homenagem ao Prof. Doutor Fernando Pessoa Jorge”, CIDP, Almedina, Coimbra, 2019, 716 e ss..

⁶³ Esse “desfasamento” é assim explicado: “aceitar a herança em nome do repudiante, para utilizar o teor do art. 2067.º, n.º 1, CC, não é certamente o mesmo, do ponto de vista técnico-jurídico, que deduzir o pedido dos créditos contra o repudiante”; cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 278.

⁶⁴ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 278 e ss..

⁶⁵ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 279.

⁶⁶ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 280. Noutra passagem (op. cit., 279), o autor adota a expressão “restituição fictícia”, parecendo, no discurso, que a imputa a Espinosa Gomes da Silva. Porém, este autor usa a expressão “momentâneo ingresso”, o que não significará exatamente o mesmo; cf. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, cit., 322: “uma aceitação com o limitado efeito de provocar o momentâneo ingresso dos bens da herança no património do repudiante”; noutro passo (op. cit., 321), o autor refere-se ao “momentâneo e transitório ingresso dos bens no património do representante, afim de satisfazerem os seus créditos”.

apenas propicia a satisfação dos créditos dos credores do sucessível repudiante, “mediante a reintegração fictícia dos bens repudiados na esfera jurídica do repudiante, embora na medida do estritamente necessário para a efetivação do pagamento desses créditos”.

E ainda⁶⁷: “O legislador procurou evitar a situação jurídica, menos lúdica, de uma agressão, da parte dos credores, do sucessível subsequente do repudiante, e sobre bens sitos numa esfera jurídica alheia, fazendo-os regressar, com uma eficácia transitória e limitada à esfera do repudiante”. E conclui: “A partir daí, quer repudiante, quer os respectivos credores, desaparecem do fenómeno sucessório, acidente que assim terá sido sanado, prosseguindo, normalmente, os seus termos o aludido fenómeno”.

Na mesma linha espinosiana, mas acolhendo a variante de Pamplona Corte-Real, insere-se o pensamento de Jorge Duarte Pinheiro. Segundo este autor⁶⁸ – que assume “alguma perplexidade” relativamente ao regime consagrado no artigo 2067.º do CC, cuja redação tem por “estranha” –, “não pode haver aceitação por parte dos credores do repudiante, porque o direito de aceitar se perdeu com o repúdio e porque a aceitação de um sucessível não é compatível com a aquisição dos bens (a que respeita a aceitação) pelos sucessíveis subsequentes”.

Para Jorge Duarte Pinheiro⁶⁹, a sub-rogação prevista no artigo 2067.º do CC “tem como consequência a integração fictícia dos bens abrangidos pela situação sucessória repudiada na esfera jurídica daquele que não quis aceitar, na medida do estritamente necessário para a efetivação do pagamento das dívidas pessoais do repudiante”.

Também Cristina Sequeira Marques percorre algumas das teses em presença, optando por uma solução *grosso modo* “alinhada” com a sustentada por Pamplona Corte-Real. Lê-se, assim, a certo passo, em termos conclusivos⁷⁰: “Esta aceitação da herança em nome dos herdeiros é apenas uma actividade que implica a «restituição

Refira-se que, em obra anterior, Pamplona Corte-Real expressara já a ideia da “restituição fictícia”; cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões (Relatório)*, Lisboa, 1985, 253. O recurso à “ficção” encontra-se também presente em Rodrigues Bastos, autor que se refere a uma “ficção legal, por virtude da qual os credores se encontram na mesma «situação jurídica em que estariam se o devedor tivesse realmente aceitado”; cf. referência em PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 116.

⁶⁷ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., 280.

⁶⁸ Cf. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*, 5.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2022, 391-393.

⁶⁹ Cf. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*⁵, cit., 393.

⁷⁰ Cf. CRISTINA S. MARQUES, *Repúdio e tutela de credores*, Relatório de Mestrado, FDUL, 1998, 43.

fictícia» ao património do repudiante com o único e exclusivo objetivo de permitir aos credores a sua agressão, a fim de satisfazerem os seus créditos à custa desses bens”.

Sem que tenhamos encontrado esta formulação, supomos que numa atualização do pensamento de Pamplona Corte Real à era digital em que estamos⁷¹, se poderia equacionar substituir a referência a “integração fictícia” por “integração virtual”.

II. No grupo de posições “ascensianas”, destacamos, pela sua clareza, a de Paulo Sobral Nascimento⁷². Depois de uma incursão no direito comparado e após análise do regime do artigo 2040.º do Código de Seabra, a propósito do qual refere as posições de Cunha Gonçalves e Dias Ferreira, o autor dá nota do artigo 45.º do anteprojeto de Galvão Telles e da sua não aceitação no texto do artigo 2067.º CC. No que tange a este preceito, Paulo Sobral Nascimento, após referir posições de diversos autores⁷³, considera que estamos “bem longe” da sub-rogação do artigo 606.º⁷⁴. A remissão para o artigo 606.º “só pode ter um sentido”⁷⁵: “exigir a verificação do *eventus damni* a que se reporta o artigo 606.º, n.º 2”. Ainda segundo este autor, o regime processual (à data, o artigo 1469.º CPC de 1961) – “que transformou em ficção a aceitação da herança pelo credor” – confirma a bondade da tese de Oliveira Ascensão: “Confirma-se desta forma que a herança – a massa patrimonial indistinta que a integra – vai, afinal, responder pela dívida”.

O autor destaca ainda dois pontos. O primeiro⁷⁶ é o de que o mecanismo do artigo 2067.º não assegura aos credores pessoais do repudiante uma proteção integral, já que os mesmos não gozam de preferência relativamente aos credores da herança – os quais mantêm a posição prioritária que lhes é dada pelo artigo 2070.º CC. Retira daqui Paulo Sobral Nascimento a seguinte ilação⁷⁷: “Por isso, a herança como património autónomo não sai prejudicada com o facto de se

⁷¹ Cf., em geral, por todos, GUIDO ALPA, *L'intelligenza artificiale. Il contesto giuridico*, Mucchi Editores, Modena, 2021, *passim* e EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Filosofia do Direito Digital: pensar juridicamente a relação entre o Direito e a tecnologia*, in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, ano LXIII, 2022, 1 e 2, 297-340; cf. também ENNIO CICONI, *Linguaggio giuridico e Intelligenza Artificiale*, in “Diritto e intelligenza artificiale”, organizado por Guido Alpa, Pacini Giuridica, Pisa, 2020, 59-82.

⁷² Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, Dissertação de Mestrado, FDUL, 2002, 222 e ss..

⁷³ O autor refere-se, sucessivamente, a Antunes Varela, Menezes Leitão, Carvalho Fernandes, Oliveira Ascensão, Espinosa Gomes da Silva, Pamplona Corte-Real e a Lemos Triunfante.

⁷⁴ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229.

⁷⁵ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229.

⁷⁶ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229.

⁷⁷ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229.

entender, como realidade jurídica, a adesão de novas dívidas, se estas, como parece ser o caso, não retirarem à herança a qualidade de património afeto primordialmente à satisfação de certos credores”.

O segundo ponto destacado pelo autor – ponto que, porém, nos suscita certas reservas⁷⁸ – é o de que o benefício que o artigo 2067.º traz aos credores que dele se socorrem “é a preferência sobre *os demais credores do repudiante que não hajam recorrido à sub-rogação na aceitação da herança*”⁷⁹.

E ainda⁸⁰, em termos que temos por corretos, conforme adiante esse verá⁸¹: “Já não abrangerá a situação propugnada pelo artigo 609.º, pois que, relativamente aos demais credores não aceitantes, a sub-rogação na aceitação da herança beneficia somente os que dela se socorrem”.

O autor que mais atenção deu à figura consagrada no artigo 2067.º do CC foi L. A. Carvalho Fernandes, sobretudo nas suas lições⁸² e na monografia que dedicou ao tema⁸³, acentuando as dúvidas relativamente à “adequada qualificação do instituto” e centrando-se nas figuras da impugnação pauliana e da sub-rogação do credor ao devedor.

O autor afasta a recondução da figura à impugnação pauliana, desde logo porque o credor do repudiante “não vai propriamente atacar o repúdio”⁸⁴. E fundamenta: “é apenas admitido a aceitar a sucessão, em nome do repudiante, apesar de já ter havido o repúdio”.

Considera também o autor ser “manifesto” que o instituto se afasta do requisito exigido no artigo 606.º do CC, já que “a faculdade aí reconhecida aos credores pressupõe a inércia do devedor no exercício de direitos de conteúdo patrimonial que lhe sejam conferidos”⁸⁵, situação que não ocorre no domínio de aplicação do artigo 2067.º do CC, uma vez que “o direito de suceder, em relação ao qual a sub-rogação é admitida, já foi exercido, mediante o repúdio”⁸⁶.

⁷⁸ Cf. *infra*, ponto 7.

⁷⁹ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229.

⁸⁰ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229-230.

⁸¹ Cf. *infra*, ponto 7.

⁸² Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição, Quid Iuris, 2012, 280-286.

⁸³ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., *passim*. Antes desta monografia, o autor estudara já especificamente o tema em *Da sub-rogação dos credores do repudiante*, in “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977”, I, “Direito da Família e das Sucessões”, Coimbra Editora, 2005, 961 e ss..

⁸⁴ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 285.

⁸⁵ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 285.

⁸⁶ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 285.

Escreve ainda o autor⁸⁷: “Tal como na ação sub-rogatória ou na ação pauliana, para só falar dos institutos com os quais a afinidade é mais significativa, a aceitação dos credores do repudiante só é admitida quando ocorra uma situação de deficit patrimonial do seu devedor – isto é, quando esteja em risco a realização do crédito – e a herança repudiada possa contribuir para a sua satisfação”.

Para L. A. Carvalho Fernandes, “a aceitação da herança pelos credores do repudiante configura-se como uma figura *a se*, a *meio caminho* da sub-rogação e da impugnação pauliana”⁸⁸. E ainda⁸⁹: “Do exposto resulta que a *aceitação da herança pelos credores do repudiante* é um instrumento técnico-jurídico próprio, particular, *a se*, de concretização da garantia patrimonial, afim dos *meios de conservação*”.

Se bem interpretamos, a tese de Carvalho Fernandes é de tipo “ascensiano”, ainda que o autor o não assuma de modo claro. Se bem interpretamos, a “filiação” ascensiana resulta da seguinte passagem⁹⁰: “os credores do repudiante ficam habilitados a realizar os seus créditos à custa dos bens de certa herança – que *passaram* para outro sucessor –, em termos que tornam irrelevante o facto de eles, por efeito do repúdio verificado e segundo as respetivas regras sucessórias, que não são afetadas, estarem atribuídos a outrem, que não o devedor repudiante”. E ainda⁹¹: “Quanto aos credores aceitantes (...), eles podem executar os créditos sobre a herança, logo sobre bens que não integram o património do seu devedor nem nunca o integraram”.

Há, porém, que reconhecer que, noutro passo, o pensamento de Carvalho Fernandes não é, neste particular, tão claro. Referimo-nos ao ponto em que escreve⁹²: “Por seu turno, o sucessor imediato não recebe o património tal como, em princípio, o repúdio lho facultaria, mas desfalcado dos bens necessários para pagar aos credores do repudiante”. Admitimos que, nesta passagem, o autor se tenha manifestado em termos menos claros, já que, na linha ascensiana, o sucessor imediato recebe os bens da herança “gravados” ou “onerados” com as dívidas do repudiante aos credores que tenham agido nos termos do artigo 2067.º CC. Escreve, de resto, o autor, noutro passo, em termos cristalinos⁹³: “Em suma, os bens executados pelo credor estão no património do *sucessor* subsequente e aí são executados”.

⁸⁷ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 131.

⁸⁸ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 286.

⁸⁹ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 286.

⁹⁰ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 130.

O *italico*, vinque-se, não é nosso.

⁹¹ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 283.

⁹² Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 284.

⁹³ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 128.

III. No terceiro grupo acima identificado integramos quer autores cultores do Direito das Obrigações quer do Direito das Sucessões.

Antunes Varela vê no regime do artigo 2067.º do CC “um caso *especial* de sub-rogação”, referindo-se, na sequência, à existência de várias razões que “explicam e justificam” esse regime⁹⁴. O autor não faz qualquer reparo ao enquadramento dogmático da figura, limitando-se a observar (i) que a mesma não pressupõe uma inação, mas um ato positivo (o repúdio); (ii) que a mesma opera, não obstante não haver propriamente o “exercício de um direito contra terceiro”, e (iii) que o regime plasmado no número 3 do artigo 2067.º constitui “um traço especial” desta sub-rogação.

É nas páginas do “seu” Código Civil anotado⁹⁵ que Antunes Varela se apresenta como o principal defensor da solução consagrada no artigo 2067.º do CC, quer em termos materiais quer em termos formais. Não deixando de acentuar o facto de estarmos perante uma “curiosíssima figura”⁹⁶, o autor refere-se ao “pleno acerto da solução *completa*” do artigo 2067.º⁹⁷, na linha do consagrado no artigo 2040.º do Código de Seabra. Nesta linha, o autor acentua a “justiça e razoabilidade substanciais” da solução legal, as quais, “pese embora às dificuldades e controvérsias suscitadas pela sua fundamentação doutrinária, metem-se pelos olhos das pessoas adentro, em qualquer dos braços por que ela se desdobra”⁹⁸.

Socorre-se, depois, Antunes Varela do imaginário da caça para ilustrar a bondade da solução plasmada no artigo 2067.º do CC, considerando ser a “*sub-rogação* do credor ao devedor (com a fisionomia estrutural própria que lhe confere o art. 606.º), a *arma caçadeira* capaz de, através da aceitação da herança facultada aos credores do repudiante, trazer ao património deste, mas no principal interesse do *atirador* (que é o credor que prime o *gatilho* da sub-rogação), a herança ou fracção hereditária a que ele teria direito, se a aceitasse”⁹⁹.

Considera, finalmente, o autor “perfeitamente justificável”, em virtude de “se tratar de um direito *próprio* dos credores incluído na tutela da garantia patrimonial do crédito”¹⁰⁰, que a lei tenha conferido o direito de aceitação aos credores do

⁹⁴ Cf. J. M. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, II, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997, 439-440.

⁹⁵ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 113-116.

⁹⁶ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 113.

⁹⁷ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 114.

⁹⁸ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 113.

⁹⁹ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 115.

¹⁰⁰ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 115-116.

sucessível chamado, “não obstante *este o ter perdido* através do acto de repúdio”, referindo-se ainda aos “interesses superiores” aos do repudiante¹⁰¹.

Para M. J. Almeida Costa¹⁰², o regime consagrado no artigo 2067.º do CC “não é dos mais típicos, visto que representa um caso de procedimento sub-rogatório com características especiais”, vendo no mesmo “traços de sub-rogação e de impugnação pauliana”. E ainda: “trata-se de afastar o repúdio e de aceitar depois a herança em nome do devedor”. Noutro passo¹⁰³, o autor vê na sub-rogação do artigo 2067.º do CC um exemplo de *sub-rogação direta*.

António Menezes Cordeiro dá pouco relevo ao regime do artigo 2067.º do CC, cuja explicação entende radicar no facto de que a aceitação de uma herança “pode ter um nível puramente pessoal”¹⁰⁴.

J. C. Brandão Proença assinala a figura¹⁰⁵, limitando-se, contudo, a vincar o facto de a aceitação da herança em caso de repúdio do artigo 2067.º do CC fugir “manifestamente a essa intromissão pessoal” da sub-rogação do credor ao devedor, tal qual disciplinada no artigo 606.º e seguintes do CC.

Isabel Alexandre¹⁰⁶ acentua o facto de, repudiada a herança, o devedor não ter já o direito de a aceitar. Admite a autora que, na equiparação feita no artigo 2067.º à sub-rogação do credor ao devedor, a lei se tenha impressionado na “circunstância de o devedor, repudiada a herança, ter deixado de aumentar o seu património”. Para a autora¹⁰⁷, a considerar-se a inércia um requisito da sub-rogação do credor ao devedor, a situação regulada no artigo 2067.º “não constitui, em bom rigor, um caso particular desta, mas, antes, uma outra realidade”.

Para Francisco Brito Pereira Coelho¹⁰⁸, a solução consagrada no artigo 2067.º CC estará justificada “pela especificidade do interesse dos credores neste domínio – é óbvio que o interesse dos credores é precisamente este: a acção que lhes é concedida destina-se precisamente a isto (a uma espécie de aceitação em seu

¹⁰¹ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 115-116.

¹⁰² Cf. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, 851, nota 1.

¹⁰³ Cf. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*¹², cit., 855, nota 2.

¹⁰⁴ Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X. *Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, 306-307.

¹⁰⁵ Cf. J. C. BRANDÃO PROENÇA, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3.ª edição, Universidade Católica Porto, Porto, 2011, 523.

¹⁰⁶ Cf. ISABEL ALEXANDRE, *Acção sub-rogatória*, 706.

¹⁰⁷ Cf. ISABEL ALEXANDRE, *Acção sub-rogatória*, 707.

¹⁰⁸ Cf. FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, *A renúncia abdicativa no Direito Civil. (Alguma notas tendentes à definição do seu regime)*, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1995, 159.

benefício) e não outra coisa – sendo um tal interesse merecedor de tutela por elementares razões de justiça”. Para este autor¹⁰⁹, a solução do artigo 2067.º CC alberga “uma *combinação* da impugnação pauliana e da sub-rogação”. E explica: “Aliás, se não se tratasse *também* de pauliana não se justificaria a fixação de um prazo – muito mais curto embora que o prazo fixado no artigo 618.º – como é o prazo de seis meses estabelecido no art. 2067.º. n.º 2. Por outro lado, se não se tratasse também de sub-rogação, não se compreenderia que os efeitos do repúdio se mantivessem na medida estabelecida pelo n.º 3 do art. 2067.º”.

IV. A referência ao regime consagrado no artigo 2067.º do CC é uma constante nos manuais e nalguns estudos de Direito das Sucessões¹¹⁰, estando, de resto, o debate que este preceito propicia algo centrado na singularidade da remissão para os artigos 606.º a 609, sendo que seria também importante o estudo da sua natureza especial ou excecional, designadamente para efeitos da ponderação dos interesses dos credores do legitimário preterido em testamento com ofensa da legítima e inércia do mesmo¹¹¹.

Rabindranath Capelo de Sousa refere-se ao tema, escrevendo o seguinte¹¹²: “Permite esta disposição, até ao montante dos créditos dos credores do repudiante, algo semelhante a uma impugnação parcial do repúdio havido e a uma aceitação da herança (ou legado – *ex vi* do artigo 2249.º do CCiv e por identidade de razões) por parte e no interesse desses credores, impugnação e aceitação essas reunidas num só ato jurídico ou judiciário (...), isto é, a sub-rogação ou a ação sub-rogação”.

Para Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, “a sub-rogação dos credores do repudiante tem a mesma finalidade da ação sub-rogação do artigo 606.º do Código Civil: conservar a garantia patrimonial dos credores”¹¹³.

¹⁰⁹ Cf. FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *A renúncia abdicativa no Direito Civil*, 159, nota 443.

¹¹⁰ Saliente-se, a propósito, ser pacífica a aplicabilidade do preceito também nas situações de repúdio por parte de legatários; cf., por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 49 e ss..

¹¹¹ Cf., a propósito, a sentença da *Corte di Cassazione* italiana de 20.06.2019, cujo sumário é o seguinte: “È ammissibile l’esercizio in via diretta dell’azione surrogatoria – prevista dall’art. 2900 c.c. – nella proposizione della domanda di riduzione delle disposizioni testamentarie lesive della quota di legittima da parte dei creditori dei legittimari totalmente pretermessi che siano rimasti del tutto inerti”; cf., em comentário, ALESSANDRO TORRONI, *L’azione di riduzione esercitata dai creditori del legittimario preterito che rimane inerte. La via stretta tra il rispetto della volontà del testatore e la tutela del credito*, in “Rivista del Notariato”, LXXIV, 3 (2020), 568-588.

¹¹² Cf. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de direito das Sucessões*, II, Coimbra Editora, Coimbra, 1980/82, 34-35.

¹¹³ Cf. DIOGO LEITE DE CAMPOS / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição, Almedina, 2021, 187.

Para Luís Menezes Leitão¹¹⁴, há “substanciais diferenças” entre a sub-rogação dos credores e o regime geral da sub-rogação.

Acentua, na sequência, o autor o facto de se não estar perante uma substituição pelo credor num ato que tenha sido omitido pelo devedor, bem como o facto de a sub-rogação do artigo 2067.º CC não produzir a reversão dos bens ao património do devedor. Conclui Luís Menezes Leitão, invocando o ensinamento de Cunha Gonçalves, face ao regime do artigo 2040.º do Código de Seabra, que “melhor seria, por isso, que esta figura fosse qualificada como impugnação pauliana do repúdio (artigos 610.º e ss.) da qual se aproxima mais”.

Também Rita Lobo Xavier se mostra crítica relativamente ao regime consagrado no artigo 2067.º do CC¹¹⁵, considerando que as deficiências de enquadramento dogmático da figura, que tem por mais compatível com os sistemas, onde se não integra o português, de aquisição sucessória *ipso iure*, “correspondem à complexidade que resulta da articulação das fontes do Livro II do Código Civil com os dados normativos do Livro do Direito das Sucessões”.

Acentua ainda a autora¹¹⁶ o facto de este meio só poder ser enquadrado “verdadeiramente como um meio de conservação de garantia patrimonial do credor quando o crédito que se visa acautelar tiver sido constituído depois da abertura da sucessão, pois, antes disso, o sucessível não tem nenhum direito a suceder, inexistindo, por isso, uma possibilidade de lesão da garantia de créditos”.

Importa ainda referir Cristina Araújo Dias. Esta autora dá nota do regime do artigo 2067.º, mas não o questiona ou problematiza, designadamente na remissão para a figura da sub-rogação do credor ao devedor e seus termos¹¹⁷.

José Alberto González¹¹⁸, depois de dar nota do facto de o regime do artigo 2067.º se afastar da previsão do artigo 606.º, também do CC – que “pressupõe uma determinada inércia por banda do devedor” – sustenta, a final, que, por força da atuação do credor, nos termos do artigo 2067.º, o “sucessível repudiante torna-se herdeiro do *de cuius*”, embora acentue que tal acontece “apenas para o efeito ligado à satisfação do direito do credor que se haja sub-rogado”. Para este autor, “o repúdio

¹¹⁴ Cf. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2021, 359; Idem, *Direito das Obrigações*, II, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, 294-295.

¹¹⁵ Cf. RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2023, 140.

¹¹⁶ Cf. RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, 140.

¹¹⁷ Cf. CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra 172; Idem, *Anotação ao artigo 2067.º do CC*, in “Código Civil. Livro V. Direito das Sucessões anotado”, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, 86-88.

¹¹⁸ Cf. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil anotado*, VI. *Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa, 2015, 72-73.

fica sujeito a uma condição resolutiva: a de os credores surgirem a aceitar a herança em nome do devedor”. E ainda: “Caso o façam, torna-se aquele retroactivamente ineficaz, tal como se nunca tivesse ocorrido”.

Pedro Nunes de Carvalho vê o regime do artigo 2067.º como constituindo “uma situação algo particular”¹¹⁹, uma vez que, com o repúdio, “o sucessível perderia o direito de suceder, não se compreendendo como poderiam os seus herdeiros sub-rogar-se num direito que já não existe”.

E acrescenta¹²⁰: “Neste caso, parece que o direito foi perdido, através do exercício da faculdade de repúdio e que, apesar da qualificação legal, não estaremos perante uma verdadeira sub-rogação, mas antes perante um direito novo, que o legislador entendeu atribuir aos herdeiros do repudiante”. Esboça, finalmente, o autor, uma tentativa de explicação – que depois refuta – qual seria a de o repúdio da herança só extinguir o direito de suceder se não existissem credores que se sub-rogassem¹²¹. O autor afasta tal “tentativa de explicação” pelo facto de, por força do artigo 2067.º, o remanescente da quota hereditária não reverter para o representante, mas para os sucessíveis imediatos, o que demonstra que, mesmo nas situações de “sub-rogação” do artigo 2067.º, o repúdio tem eficácia extintiva, “ficando, portanto, prejudicada a qualificação da situação como de verdadeira sub-rogação”.

Também Eduardo dos Santos dedica alguma atenção ao tema, começando por salientar que, para se equacionar a aplicação do regime do artigo 2067.º do CC, é necessário “que haja verdadeiro repúdio”¹²², referindo poder o credor socorrer-se do disposto no artigo 2049.º do CC para que o devedor declare se aceita ou repudia a herança.

Acentua o autor que, não obstante a letra do artigo 2067.º do CC, não estamos perante verdadeira “aceitação” da herança por parte dos credores, tratando-se, antes, de “eles desencadearem uma ação declarativa destinada a apreciar não só a existência dos seus créditos, mas também o preenchimento dos demais requisitos”¹²³, seguindo-se a “correspondente ação executiva contra a herança repudiada”.

Encontramos, finalmente, uma alusão ao tema em Pais do Amaral¹²⁴. Após acentuar a importância da aplicação do regime do número 2 do artigo 606.º do

¹¹⁹ Cf. PEDRO NUNES DE CARVALHO, *Direito das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, 112.

¹²⁰ Cf. PEDRO NUNES DE CARVALHO, *Direito das Sucessões*², 112-113.

¹²¹ Cf. PEDRO NUNES DE CARVALHO, *Direito das Sucessões*², 113.

¹²² Cf. EDUARDO DOS SANTOS, *Direito das Sucessões. Lições*, 2.ª edição, AAFDL, 2002, 271-272.

¹²³ Cf. EDUARDO DOS SANTOS, *Direito das Sucessões. Lições*², cit., 272-273.

¹²⁴ Cf. J. A. PAIS DO AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, 347-348.

CC – do que resulta que, “em certos casos, não é permitida a sub-rogação” – o autor destaca um ponto que, na esmagadora dos casos, está arredado da atenção dos autores: “Por outro lado, só os credores existentes ao tempo em que se verificou o repúdio podem exercer o direito previsto no artigo 2067.º”. E ainda: “Os que se constituírem credores posteriores ao tempo do repúdio não podem considerar-se prejudicados por este”.

V. Na parca jurisprudência existente sobre o tema em análise¹²⁵, merece especial destaque o Acórdão do STJ de 21.09.2021¹²⁶, no qual, depois de percorrer as várias tentativas para explicar a figura plasmada no artigo 2067.º do CC, conclui que o artigo 2067.º “como que se consubstancia num micro-sistema de tutela não reconduzível a categorias jurídicas mais amplas, caracterizando-se por pressupostos específicos e pela finalidade de tutelar os credores do chamado em caso de repúdio da herança”.

Para o STJ, estamos perante “a atribuição *ex lege*, por via sub-rogatória – o que não quer dizer que estejamos perante uma verdadeira e própria sub-rogação –, de um direito que, no seu exercício, é pessoal do devedor e, por isso, insubrogável, e que já se extinguiu como consequência da declaração de repúdio”. E ainda: “A necessidade de não deixar os credores pessoais do repudiante privados de tutela, dada a inaplicabilidade dos institutos gerais como a sub-rogação do credor ao devedor (arts. 606.º e ss. do CC) e a impugnação pauliana (arts. 610.º e ss. do CC), conduziu o legislador a consagrar o regime previsto no art. 2067.º do CC, conciliando o princípio da autonomia decisória do sucessível chamado e a indefetível exigência de salvaguarda dos credores”.

5. A “aceitação da herança” do artigo 2067.º CC não é uma aceitação da herança

A enunciação das várias posições doutrinárias deixa à evidência que a “aceitação da herança” prevista no artigo 2067.º do CC não é uma aceitação da herança.

E não o é, situados que estamos também, manifestamente, longe da *actio interrogatoria* do artigo 2049.º do CC¹²⁷, porque, tendo o herdeiro chamado repudiado a herança – repúdio que é, de resto, irrevogável (artigo 2066.º do CC) – o herdeiro chamado perdeu o *ius delationis*, pelo que nem o mesmo a pode já

¹²⁵ Cf., com algumas indicações, JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil anotado*, VI, cit., 73-74.

¹²⁶ Processo n.º 3778/19.4T8VCT.G1.S1, in www.dgsi.pt.

¹²⁷ Cf., por todos, FRANCISCO M. B. PEREIRA COELHO, *A renúncia abdicativa no Direito Civil*, cit., 159 e JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*⁵, cit., 380 e ss..

aceitar, nem outrem pode aceitar em seu nome. O efeito inexorável do repúdio é ter-se o repudiante “como não chamado” (artigo 2062.º do CC)¹²⁸, sendo chamados os sucessíveis subsequentes¹²⁹.

Assim, aceitando os sucessíveis subsequentes, recebem os mesmos diretamente do *de cujus*, sendo tidos como herdeiros deste, que não do repudiante.

Não podendo já o repudiante aceitar, ele próprio, é manifesto que ninguém pode aceitar *em seu nome*, diversamente do que diz a letra do número 1 do artigo 2067.º do CC¹³⁰.

De resto, a referência à aceitação *em nome* do repudiante é um erro¹³¹, ainda que se invoque o instituto da sub-rogação do credor ao devedor, nos termos do artigo 606.º e seguintes do CC. Ou seja, se nos desligarmos da problemática específica do repúdio da herança e nos centrarmos, a montante, na figura da sub-rogação do credor ao devedor, parece-nos claro, na linha de autorizada doutrina¹³², e conforme já escrevemos noutro lugar¹³³, que o credor que aja em

¹²⁸ A fórmula legal é algo equívoca. Manifestamente, o repudiante tem de ser tido como tendo sido chamado e como tendo repudiado, mesmo nas situações de representação ressalvadas na parte final do artigo 2062.º do CC. O repudiante não é, pura e simplesmente, riscado do mapa do “trato sucessivo”, como se não tivesse existido.

¹²⁹ Cf., por todos, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 424 e ss. e JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*⁵, cit., 385 e ss..

¹³⁰ Na doutrina espanhola, por referência à previsão do artigo 1101.º do Código Civil, tem sido também realçada a impropriedade da referência à atuação “en nombre del deudor”; cf., v. g., J. L. LACRUZ BERDEJO / F. A. SANCHEZ REBULLIDA, *Derecho de Sucesiones. I. Parte General. Sucesión Voluntaria*, Libreria Bosch, Barcelona, 1971, 141. Cf. ainda ÁNGEL CRISTÓBAL MONTES, *La vía subrogatoria*, Tecnos, Madrid, 1995, 91: “(...) tanto porque en ésta, como sabemos, los acreedores actúan *nomine proprio* y no *nomine alieno*”.

¹³¹ Neste particular, o legislador mantém, *grosso modo*, a terminologia do artigo 2040.º do Código de Seabra, que se referia a uma aceitação “no lugar e em nome do devedor”. Se o segmento “no lugar” não era censurável, o mesmo não podemos dizer do “em nome”. Este ponto foi, de resto, objeto de um reparo crítico por parte de Sousa Magalhães, que, questionando-se sobre se haveria aqui “a ideia de mandato ou qualquer espécie de representação”, respondia lapidariamente pela negativa, “crendo que as palavras falsearam o pensamento do legislador”. E ainda: “A ideia de representação ou mandato, a ser admitida no art. 2040.º, traria consequências inexplicáveis em face do art. 2.305.º e da parte final do próprio art. 2040.º”. Cf. A. P. SOUSA MAGALHÃES, *Alguns aspectos da acção subrogatória*, in ROA, ano 7 (1947), números 3 e 4 (233-245), 239-240.

¹³² Cf., por todos, C. MASSIMO BIANCA, *Diritto Civile, V. La responsabilità*, 3.ª edição, Giuffrè Francis Lefebvre, Milão, 2021, 422, onde se lê: “In quanto il creditore surrogante agisce in nome proprio non può parlarsi di rappresentanza”. O autor dá nota do seguinte trecho de D’Avanzo: “il creditore [...] agisce *utendo iuribus* del proprio debitore [...], ma non anche *utendo nomine*, perchè egli agisce *nomine proprio*”.

¹³³ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Sobre os poderes dos credores da sociedade quanto às entradas dos sócios*, in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita”, Almedina, Coimbra, 2022

sub-rogação em relação ao *debitor debitoris*, não o faz em nome do *debitor*, mas em seu próprio nome, enquanto credor, ainda que *utendo iuribus debitoris*. O que legitima a inerente intrusão ou intromissão no património do devedor é o seu direito de credor, dobrado pela reunião dos demais requisitos específicos, em que avulta, como pressuposto de partida, o requisito da inação do devedor (“sempre que o devedor o não faça”), para além, naturalmente, do pressuposto essencial que resulta do número 2 do artigo 606.º do CC¹³⁴.

Não se desconhece, neste ponto, a polémica, de que dá nota Rodolfo Sacco¹³⁵, sobre se, no âmbito da chamada sub-rogação do credor ao devedor, estamos face a um fenómeno de representação *in rem suam* ou perante um esquema de substituição (não necessariamente processual).

Associamos, na verdade, o exercício em *contemplatio domini* ao exercício em representação¹³⁶, parecendo-nos artificioso, face, naturalmente, ao direito português, admitir uma atuação *contemplatio domini* tanto na representação quanto na substituição e fazendo depender o enquadramento numa ou noutra situação na atuação no interesse (próprio ou de outrem), tanto mais que, como ilustra Rodolfo Sacco¹³⁷, não é líquido o que seja “agir no interesse próprio” e “agir no interesse doutrem”.

Ademais, a sub-rogação “nos termos dos artigos 606.º e seguintes” referida na letra do artigo 2067.º do CC não o pode manifestamente ser, pelo menos naqueles “termos”, já que, conforme é pacífico, aquele meio de conservação da garantia patrimonial só pode operar em situações de omissão ou inércia do *debitor*¹³⁸, que não obviamente, contra ações, para as quais – ou contra as quais – estaria vocacionado

(517-541), 531-532. Entre nós, cf. também ISABEL ALEXANDRE, *Ação sub-rogatória*, 701: “o credor intenta a ação em nome próprio – isto é como autor e não como representante do seu devedor”.

¹³⁴ Cf. *infra*, ponto 6.

¹³⁵ Cf. RODOLFO SACCO, *Il potere di procedere in via surrogatoria. Parte generale*, Giappichelli, Turim, 1955, 255 e ss.; cf. também MASSIMO BIANCA, *Diritto Civile*, V³, cit., 418 e ss..

¹³⁶ Sobre a relação entre a representação (voluntária) e a *contemplatio domini*, cf., por todos, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em Direito Civil (ensaio de reconstrução dogmática)*, Almedina, Coimbra, 2004, 497 e ss..

¹³⁷ Cf. RODOLFO SACCO, *Il potere di procedere in via surrogatoria*, 261 e ss..

¹³⁸ Cf., por todos, MASSIMO BIANCA, *Diritto Civile*, V³, cit., 423 e ss.. Na doutrina nacional, cf., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 305: “A situação de inércia do devedor é um pressuposto incontornável, que deve ser alegado e, se necessário, provado pelo credor interessado”; Idem, *Comentário ao artigo 606.º CC*, in “Código Civil comentado”, II, “Das Obrigações em geral”, CIDP, Almedina, Coimbra, 2021, 676; cf., ainda, entre outros, M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*¹², cit., 853-854 e ISABEL ALEXANDRE, *Ação sub-rogatória*, 703 e ss. e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Comentário ao artigo 606.º CC*, in “Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em geral”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, 677-682.

o instituto “irmão”, em sede de meios de conservação da garantia patrimonial, que é a impugnação pauliana¹³⁹.

Seria mister, para que de sub-rogação do credor, nos termos dos artigos 606.º e seguintes do CC se tratasse, que a “aceitação” pelos credores do repudiante acontecesse na sequência de uma inércia relevante para o efeito¹⁴⁰, situação que está nos antípodas do acontecido repúdio da herança.

Fora de equação estará, cremos, a tão engenhosa quão artificiosa ideia de ver no repúdio do chamado, no que, estritamente, às “relações” como os credores do repudiante respeita, não um verdadeiro repúdio, mas, antes, uma espécie de *declaração de não aceitação*, para usarmos uma expressão construída a partir da letra do número 2 do artigo 2049.º do CC, em sede de *actio interrogatoria*. Ou seja, o “repúdio” seria repúdio, designadamente para efeitos do *ius delationis* subsequente, mas seria “declaração de não aceitação” para os herdeiros do “declarante”, permitindo-lhes, assim, agir por via sub-rogatória, nos termos do artigo 606.º e seguintes do CC.

Manifestamente, este caminho interpretativo não parece possível, além do mais, porque a lei não contempla, em sede sucessória, uma tal “terceira via”: o chamado ou aceita ou repudia, sem prejuízo de poder ser “forçado” pelos credores, como interessados que são (“qualquer interessado”), a definir-se ou a ficar sujeito à consequência da aceitação, pelos caminhos e termos da *actio interrogatoria* (artigo 2049.º do CC)¹⁴¹.

Nesta linha, a construção proposta por Inocêncio Galvão Telles¹⁴², não adotada pelo legislador de 1966, de fazer preceder uma aceitação pelos credores, em substituição ou sub-rogação, de uma “anulação” do repúdio, ainda que parcial, fazia algum sentido, conquanto com a necessária precisão de que o efeito da impugnação pauliana não é a invalidade do ato mas, por regra, a sua *ineficácia* relativamente ao credor impugnante¹⁴³.

¹³⁹ Cf., por todos, M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*¹², cit., 855 e ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 528; Idem, *Comentário ao artigo 610.º CC*, in “Código Civil comentado”, II, “Das Obrigações em geral”, CIDP, Almedina, Coimbra, 2021, 684.

¹⁴⁰ A simples referência à inércia do devedor pode ser pouco, conforme salienta MARGARIDA LIMA REGO, *Anotação ao artigo 606.º CC*, in “Código Civil anotado”, I, coordenação de Ana Prata, 2.ª edição, Almedina, 2019, 821, referindo-se à “exata medida da inércia que se exige” e sustentando a necessidade de a mesma dever ser ajuizada considerando os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, numa interpretação deste preceito “orientada para a Constituição”.

¹⁴¹ Cf., quanto ao direito português, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*⁵, cit., 380 e ss.. Na doutrina italiana, cf., v. g., MASSIMO BIANCA, *Diritto Civile*, V³, cit., 431.

¹⁴² Cf. *supra*, ponto 1.

¹⁴³ Cf., por todos, M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*¹², cit., 868, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 387 e ss., J. C. BRANDÃO PROENÇA, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*³, cit., 531-532 e JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação pauliana*, 3.ª

6. A favor da solução disruptiva de José de Oliveira Ascensão e sobre o que sobra da remissão para o regime dos artigos 606.º e seguintes do CC

I. As perplexidades geradas pela redação do artigo 2067.º do CC e pela inerente “aceitação da herança” pelos credores do repudiante não são, longe disso, curiosidades lusitanas.

Logo após a viragem do *codice* novecentista para o de 1942, Antonio Cicu referia-se às dúvidas que o artigo 949.º do *codice* anterior suscitava, ao facultar aos credores “fare annullare la rinunzia”, permitindo-lhes, mediante autorização judicial, “accettare l’eredità in nome e in luogo del loro debitore”¹⁴⁴.

Dava nota Cicu das oscilações da doutrina entre situar a figura na “azione surrogatoria” ou na “azione revocatoria”, ou em ambas, sendo então maioritário o entendimento que via no citado preceito uma aplicação da “revocatoria”.

Debruçando-se já sobre o artigo 524.º do *codice* atual, que permite aos credores obterem autorização para “accettare l’eredità in nome e luogo del rinunziante”, vinca Cicu tal não ser possível “poichè non si eliminano gli effetti della rinunzia”¹⁴⁵. Para Cicu¹⁴⁶, a *essência* da figura prevista no artigo 524.º do *codice* é a paulina, tendo o efeito de tornar o repúdio ineficaz face aos credores. Contudo, uma vez que já não é possível aceitar em nome do renunciante, que assim se mantém, nem no seu lugar, os credores “apenas ficam autorizados a proceder à exceção sobre os bens hereditários, respeitados os eventuais direitos dos credores hereditários e dos legatários”.

Na doutrina italiana atual, continua a ser assumida a dificuldade em explicar dogmaticamente o regime consagrado no artigo 524.º do *codice*, não obstante a “evidente affinità con gli mezzi di conservazione della garanzia patrimoniale”¹⁴⁷, sendo, nesta lógica, assinalado o “corposo dibattito”¹⁴⁸ relativamente ao enquadramento teórico da figura¹⁴⁹.

edição, Almedina, Coimbra, 2029, 205 e ss.. Para uma explicação fundada no enriquecimento por desconsideração do património, cf. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, II, 11.ª edição, 2011, 305 e ss..

¹⁴⁴ Cf. ANTONIO CICU, *Le successioni. Parte generale*, 3.ª edição, Giuffrè, Milão, 1955, 162.

¹⁴⁵ Cf. ANTONIO CICU, *Le successioni*³, 163.

¹⁴⁶ Cf. ANTONIO CICU, *Le successioni*³, 164-165.

¹⁴⁷ Cf. IRENE ZECCHINO, *La «impugnazione» della rinunzia all’eredità da parte dei creditori del rinunziante*, in “Persona e Mercato”, 2018/3, 13.

¹⁴⁸ Cf. IRENE ZECCHINO, *La «impugnazione» della rinunzia all’eredità da parte dei creditori del rinunziante*, 13 e 21 e ss..

¹⁴⁹ O regime plasmado no artigo 524.º do *codice* tem sido também problematizado na sua articulação com o tema do certificado sucessório europeu; cf., v. g., GIACOMO Buset, *Tutela dei creditori*

Outras manifestações de perplexidade relativamente à consagração legal da aceitação da herança pelos credores do repudiante podem ser encontradas na doutrina brasileira e na espanhola.

Assim, para Maria Berenice Dias¹⁵⁰, apesar dos dizeres do artigo 1813.º do Código Civil brasileiro, “o credor não *aceita* a herança em nome do repudiante”. E ainda: “Ele não substitui o renunciante nem assume a condição de herdeiro. A intenção do credor é apenas obter a *suspensão temporária* e episódica dos seus *efeitos*, para que tenha atendido o seu crédito, e não anular o ato jurídico da renúncia”. Para a autora¹⁵¹, o credor “pode buscar o reconhecimento da *ineficácia* da renúncia até o montante do seu crédito. Porém, se o herdeiro for solvente, a renúncia subsiste”. Explica, ainda, a autora¹⁵²: “Não se trata de *desconstituição* do ato de liberalidade. A renúncia existe e é válida, só não *produz efeitos* até o valor do débito do herdeiro. A renúncia perfectibilizou-se e não pode ser desconstituída. Apenas não tem *eficácia* em relação ao credor do renunciante até o limite do débito”.

Na doutrina espanhola, Lacruz Berdejo / Sancho Rebullida, tendo por referência o artigo 1101.º do Código Civil espanhol, sobre a “llamada aceptación pelos acreedores”, sustentam que a ação aí prevista “é específica e distinta da sub-rogatória e da revogatória”¹⁵³. Consideram ainda os autores¹⁵⁴ que os credores não representam o repudiante, antes “atuam em virtude de um direito que lhes concede diretamente a lei”.

II. A interpretação disruptiva adiantada por José de Oliveira Ascensão, não tendo o efeito de anular o debate – que tende a ser algo improdutivo e estéril – sobre se a “sub-rogação dos credores” do artigo 2067.º do CC é mais próxima da sub-rogação do credor ao devedor ou da impugnação pauliana, tem a vantagem de descentrar a discussão no regime dos artigos 606.º a 609.º e de a canalizar mais intensamente para o direito sucessório.

Nesta canalização, não é desconsiderado, porque o não pode manifestamente ser, o facto da remissão legal para o regime da sub-rogação do credor ao devedor,

personali del chiamato rinunziante, certificato di eredità e certificato successorio europeo, in “Nuovi modelli di diritto successorio: prospettive interne, europee e comparate”, coordenação de Luca Ballerini, Giacomo Buset, Tereza Pertot e Lorenza Rega, Atti del Convegno, Università di Trieste, 2022, 227-256.

¹⁵⁰ Cf. MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Sucessões*, 8.ª edição, Editora JusPodium, 2022, 270.

¹⁵¹ Cf. MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Sucessões*⁸, 269-270.

¹⁵² Cf. MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Sucessões*⁸, 270.

¹⁵³ Cf. J. L. LACRUZ BERDEJO / F. A. SANCHEZ REBULLIDA, *Derecho de Sucesiones*. I, 139-140.

¹⁵⁴ Cf. J. L. LACRUZ BERDEJO / F. A. SANCHEZ REBULLIDA, *Derecho de Sucesiones*. I, 141.

o que vale dizer, para um dos meios de conservação da garantia patrimonial, colocando-se, a partir daqui a questão de saber, o que é aproveitável dessa remissão.

José de Oliveira Ascensão pronuncia-se sobre o assunto, dando, a título de exemplo, o número 2 do artigo 606.^o¹⁵⁵, por força do qual a sub-rogação “só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor”.

Ora, se bem vemos, da remissão fita pelo artigo 2067.^o, a “parte aproveitável” resume-se, de facto, ao número 2 do artigo 606.^o, podendo aditar-se-lhe o artigo 607.^o, que “integra” os credores sob condição suspensiva ou a prazo¹⁵⁶.

Já o artigo 608.^o do CC – “Citação do devedor” – está consumido pela norma processual (artigo 1041.^o do CPC).

Sobra o artigo 609.^o do CC, norma central deste meio de conservação da garantia patrimonial, por força do qual a sub-rogação exercida por um dos credores “aproveita a todos os demais”¹⁵⁷. Alguns autores têm indicado o artigo 609.^o do CC como sendo aplicável, por força da remissão do número 1 do artigo 2067.^o do CC, sustentando, assim, por esta via, que a “aceitação” pelos credores do repudiante aproveitaria a todos os credores deste.

Não vemos, porém, que este entendimento possa ser sustentado. Na verdade, nem o artigo 2067.^o do CC, nem o artigo 1041.^o do CPC preveem um qualquer mecanismo de chamamento de outros credores ou algo tipo reclamação de créditos, parecendo-nos claro que os efeitos da “aceitação” se circunscrevem aos credores aceitantes¹⁵⁸. Tem, assim, razão Almeida Costa quando, na linha (que refutamos)

¹⁵⁵ Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 434: “Assim, por exemplo, os credores do repudiante só poderão recorrer a este meio de pagamento quando for essencial para a satisfação do seu direito, por força do art. 606/2”.

¹⁵⁶ Para a interpretação do artigo 607.^o do CC, cuja compatibilização com a norma processual não cabe aqui tratar, cf., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Comentário ao artigo 607.^o CC*, in “Código Civil comentado”, II, “Das Obrigações em geral”, CIDP, Almedina, Coimbra, 2021, 678; cf., ainda, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Comentário ao artigo 607.^o CC*, in “Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em geral”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, 683-684.

¹⁵⁷ Cf., por todos, em geral, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Comentário ao artigo 609.^o CC*, in “Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em geral”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, 688-693; cf. ainda ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Comentário ao artigo 609.^o CC*, in “Código Civil comentado”, II, “Das Obrigações em geral”, CIDP, Almedina, Coimbra, 2021, 679-680 e MARGARIDA LIMA REGO, *Anotação ao artigo 609.^o CC*, in “Código Civil anotado”, I, coordenação de Ana Prata, 2.^a edição, Almedina, 2019, 825-826.

¹⁵⁸ Assim, por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 283 (“a aceitação feita por certo credor só a este beneficia”) e PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229-230.

de estarmos perante uma sub-rogação, vê na solução do artigo 2067.º do CC um caso de sub-rogação direta e não oblíqua¹⁵⁹.

Assim, se bem vemos, a aplicabilidade do artigo 609.º, sustentada, por exemplo, por António Menezes Cordeiro¹⁶⁰, não está no desenho normativo do artigo 2067.º do CC – como não está, de resto, manifestamente, no da impugnação pauliana, conforme resulta do número 4 do artigo 614.º do CC¹⁶¹ –, já que os “bens repudiados” não ingressam, por via da “aceitação”, no património do repudiante, em termos de aproveitar a todos os credores deste.

Assim, os credores agentes não têm, em rigor, uma “preferência” sobre os credores que não tenham agido, já que estes, pura e simplesmente, não são considerados. Nem da norma substantiva nem da adjetiva se logra obter conclusão diversa.

Neste particular, deteta-se uma similitude com o regime da impugnação pauliana.

Importa, finalmente, frisar que o “privilégio” do credor agente nos termos do artigo 2067.º do CC pode ser relativo, uma vez que, manifestamente, o mesmo não tem preferência sobre os credores da herança. Neste ponto, pacífico, damos a voz a L. A. Carvalho Fernandes¹⁶²: “Assim [...] os credores do repudiante suportam a *preferência* dos credores da herança, porquanto se pudessem ser pagos antes deles ou em concurso com eles subvertia-se a *ratio legis* do preceito: não se evitava um *prejuízo aos credores do repudiante*, concedia-se-lhes uma *vantagem*”. Não obstante, o credor agente terá o “privilégio” de “preferir” aos credores pessoais do (novo) sucessor chamado, se aceitante.

III. Nem do artigo 2067.º nem do artigo 606.º do CC resulta a exigência de má fé da parte do repudiante, traduzida num propósito de prejudicar os seus credores¹⁶³.

No âmbito dos trabalhos preparatórios, suscitou Vaz Serra a questão de saber se deveria ser exigida má fé da parte do repudiante, optando, a final, pela não exigência de um tal requisito¹⁶⁴: “Ainda que não haja má fé, sempre é certo que os credores são prejudicados e se vai avantajar um terceiro (aquele a quem os bens

¹⁵⁹ Cf. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*¹², cit., 855, nota 2.

¹⁶⁰ Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 310.

¹⁶¹ O que é, de resto, reconhecido por António Menezes Cordeiro. Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 389: “A pauliana, mercê do artigo 616.º/4, quebra a regra da *par conditio creditorum*”.

¹⁶² Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 284.

¹⁶³ Cf., por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 281: “a lei não exige que o repudiante tenha agido com *fraude*, isto é com o intuito de lesar os credores”. Sobre a “má fé pauliana”, cf., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 365 e ss..

¹⁶⁴ Cf. Cf. ADRIANO VAZ SERRA, *Responsabilidade patrimonial*, cit., p. 165, nota 204.

são devolvidos) quando havia credores do renunciante”. E ainda: “aquele limita-se a receber um benefício, que depende apenas do arbítrio do renunciante, e não parece aceitável que os credores não sejam mais protegidos do que ele”.

O tema fora, de resto, discutido no projeto preliminar do *codice* italiano. Dá, a propósito, nota Cicu¹⁶⁵ do facto de, no projeto preliminar, ter sido expressamente eliminado o requisito da fraude – para que poderia apontar a expressão “rinunzia in pregiudizio dei loro diritti” –, tendo sido previsto que os credores “possono far dichiarare inefficace la rinunzia nei loro confronti e farsi autorizzare ad accettare la eredità in nome e luogo del rinunziante”.

IV. Não tendo o legislador aceiteado a arquitectura normativa proposta por Inocêncio Galvão Telles, que, recorde-se¹⁶⁶, passava sucessiva ou concomitantemente pela anulação do repúdio e pela aceitação da herança, e não tendo optado por trabalhar ou afinar a proposta daquele autor, designadamente no que tange à “anulação” do repúdio, tendo, antes, optado por manter, salvo no que respeita à “autorização judicial”, em substância, o sistema que vinha do artigo 2040.º do Código de Seabra (na linha do sistema do *code civil*, depois *aggiornato* pelo do *codice civile*), impõe-se a conclusão de que o legislador do Livro do Direito das Sucessões, para além de ter optado por uma solução dificilmente compaginável com o regime da aceitação da herança no direito português¹⁶⁷, desconsiderou, do mesmo modo, não obstante a invocação da figura da sub-rogação do credor ao devedor, o inteiro regime desta, consagrado nos artigos 606.º e seguintes do CC, a começar pelo seu requisito fundante, traduzido na inércia do devedor. Desconsiderou também o legislador o inteiro regime da impugnação pauliana, não obstante a existência de claras proximidades ou conexões, como uma certa ineficácia do ato “impugnado” e o aproveitamento limitado ao credor agente. Do mesmo modo, o “legislador sucessório” não curou de compatibilizar a solução do artigo 2067.º com a do número 2 do artigo 305.º, também do CC, o qual faz depender a invocação da prescrição pelos credores, num quadro de renúncia à mesma pelos devedores, da verificação dos “requisitos e exigidos para a impugnação pauliana”¹⁶⁸.

¹⁶⁵ Cf. ANTONIO CICU, *Le successioni*³, 162-163.

¹⁶⁶ Cf. *supra*, ponto 1.

¹⁶⁷ Cf., por todos, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*⁵, cit., 424 e ss. e JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*⁵, cit., 385 e ss..

¹⁶⁸ Cf., em especial, ISABEL ALEXANDRE, *Ação sub-rogatória*, 707. Em louvor da solução do número 2 do artigo 305.º, mas sem a confrontar com a do artigo 2067.º, cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Comentário ao artigo 305.º CC*, in “Código Civil comentado”, I, “Parte Geral”, CIDP, Almedina, Coimbra, 2020, 885-886.

Feita esta constatação, a interpretação “scharf” e disruptiva de José de Oliveira Ascensão, para além de pôr a nu a inexequibilidade¹⁶⁹ da remissão para o regime da sub-rogação do credor ao devedor, consegue, ainda assim, aproveitar o possível da remissão para o artigo 606.º e seguintes do CC, aproveitamento esse que, ao fim e ao cabo, se resume, em substância – sem prejuízo de uma certa aproveitabilidade do regime do artigo 607.º –, à aplicação do número 2 do artigo 606.º, por força do qual a sub-rogação só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor¹⁷⁰.

Da remissão do artigo 2067.º para a sub-rogação do credor ao devedor – meio de “conservação da garantia patrimonial” que é – resulta que os credores posteriores ao repúdio não se podem socorrer daquela “sub-rogação”, já que, à data da constituição do crédito não podiam contar com os bens repudiados no património do repudiante¹⁷¹.

De qualquer modo, mesmo em relação aos credores anteriores ao repúdio, a previsão do artigo 2067.º do CC permite uma certa problematização relativamente ao elenco de credores que se podem sub-rogar, problematização essa cujo estudo escapa à vocação deste texto¹⁷².

O debate em torno da recondução da figura consagrada no artigo 2067.º do CC à sub-rogação do credor ao devedor tornou-se, se bem vemos, improdutivo, repetitivo e algo escolar, tão claro sendo que uma tal recondução não é possível.

Emerge, neste cenário, a clara e objetiva solução apontada por José de Oliveira Ascensão, contra a qual só identificámos um argumento substancial: o de que, como se lê em Cristina Pimenta Coelho¹⁷³, na linha, de resto, de Pamplona Corte Real, “a herança, enquanto património autónomo, não reconhece uma nova dívida”.

¹⁶⁹ A expressão “disposição perfeitamente inequível”, é, recorde-se, de Inocêncio Galvão Telles, mas para sustentar uma posição dificilmente compatível com o desenho normativo escolhido pelo legislador de 1966; cf. *supra*, ponto 1.

¹⁷⁰ Para a interpretação do número 2 do artigo 606.º do CC, cf., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 307-308; Idem, *Comentário ao artigo 606.º CC*, cit., 677. Estabelecendo a articulação entre o artigo 2067.º e o número 2 do artigo 606.º, cf., por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 282; Idem, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 74 e ss..

¹⁷¹ Assim PAIS DO AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*⁶, cit., 347-348. Contra, cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 230, sustentando esse entendimento na necessidade de “retirar algum sentido útil da remissão expressa que o art. 2067.º faz para a sub-rogação”. Não temos por convincente este argumento, parecendo-nos que a remissão referida aponta no sentido inverso.

¹⁷² Cf., porém, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 52 e ss..

¹⁷³ Cf. CRISTINA PIMENTA COELHO, *Anotação ao artigo 2067.º do CC*, cit., 995. Cf. *supra*, ponto 4.

Este argumento é, porém, rebatido, e bem, como se deu nota, por Paulo Sobral Nascimento, quando acentua o facto de os credores do repudiante não gozarem de preferência relativamente aos credores da herança, não se retirando a esta a qualidade de património autónomo afeto, primordialmente, à satisfação de certos credores¹⁷⁴.

V. As razões de fundo da medida do artigo 2067.º do CC, que não tem correspondência num ordenamento jurídico como o alemão¹⁷⁵, são de “justiça”¹⁷⁶ e são também jus-culturais. Não por acaso, acentua Antunes Varela a “justiça e razoabilidade substanciais”¹⁷⁷ da solução, recordando, ademais, a tradição lusa do artigo 2040.º do Código de Seabra e a “boa companhia normativa”¹⁷⁸ do *code* e do *codice*.

7. Algumas conclusões

1. A “aceitação da herança” nos termos do artigo 2067.º do CC não é uma aceitação da herança, cabendo a aceitação da herança, *hoc sensu*, aos sucessíveis subsequentes.

2. Os credores do repudiante que ajam ao abrigo da previsão do artigo 2067.º do CC fazem-no em nome próprio e não em nome do repudiante.

3. Na situação do artigo 2067.º do CC falha um requisito incontornável da sub-rogação do credor ao devedor consagrada nos artigos 606.º a 609.º, traduzido na inércia do devedor.

4. Os credores do repudiante posteriores ao repúdio não podem “aceitar” a herança nos termos do artigo 2067.º do CC, por não funcionar em relação aos mesmos o critério norteador presente na remissão para os artigos 606.º a 609.º do CC, do “meio de conservação da garantia patrimonial”.

5. Com a “aceitação da herança”, nos termos do artigo 2067.º do CC, o repudiante não fica herdeiro, nem parcial, nem provisório, nem virtual.

6. Os “bens repudiados” não entram no património do repudiante, nem a título provisório, nem fictício, nem virtual.

¹⁷⁴ Cf. PAULO SOBRAL NASCIMENTO, *Sub-rogação do credor ao devedor*, cit., 229.

¹⁷⁵ Sobre o instituto no Direito comparado, cf., por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Da aceitação da herança pelos credores do repudiante*, cit., 20 e ss..

¹⁷⁶ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*⁴, cit., 286, opta mesmo por colocar em maiúsculas a primeira letra da palavra: “[...] solução a que presidem razões de Justiça, segundo o desenvolvimento *normal* do fenómeno sucessório”.

¹⁷⁷ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 113.

¹⁷⁸ Cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, VI, cit., 115.

7. Os preceitos “aproveitáveis” da remissão do artigo 2067.º do CC para os artigos 606.º e seguintes do CC são o número 2 do artigo 606.º e o artigo 607.º.

8. O artigo 608.º CC não é aproveitável para a “aceitação” nos termos do artigo 2067.º do CC, a qual tem de ser feita nos termos do artigo 1041.º do CPC.

9. Tal como ocorre na impugnação pauliana (número 4 do artigo 616.º), a intervenção dos credores agentes só aos mesmos aproveita, não sendo aplicável o artigo 609.º do CC.

10. Os credores da herança mantêm a preferência sobre esta e suas forças, não sendo preteridos pelos credores do repudiante.

11. A solução de fundo plasmada no artigo 2067.º do CC justificando-se, embora, por razões de justiça e jus-culturais, não é coerente com outras soluções consagradas no CC, designadamente com a do número 2 do artigo 305.º.

12. Tendo, embora, a “sub-rogação” do artigo 2067.º do CC características que a aproximam, a um tempo, da sub-rogação do credor ao devedor e da impugnação pauliana, embora mais próximas desta – atenta, designadamente, a inaplicabilidade do artigo 609.º do CC, bem como uma certa ineficácia da renúncia em relação aos credores agentes –, a figura é sucessória.

13. As várias teses em confronto na interpretação do artigo 2067.º do CC podem, em substância, ser alinhadas em função das posições sufragadas por José de Oliveira Ascensão e Espinosa Gomes da Silva.

14. Entre as duas grandes interpretações que o artigo 2067.º propicia, a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão conjuga a singularidade da remissão para a sub-rogação do artigo 606.º do CC numa aceitação já perdida pelo repudiante com a coerência do instituto sucessório, incluindo nesta a definitividade do repúdio acontecido.